



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 117/XII/4.ª

Autora: Deputada
Celeste Correia

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Universidade das Nações Unidas relativo à Unidade Operacional de Governação Eletrónica Orientada para Políticas da Universidade das Nações Unidas em Guimarães, Portugal, assinado em Lisboa, em 23 de maio de 2014.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

INDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

- 1- O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 117/XII/4ª, que “Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Universidade das Nações Unidas relativo à Unidade Operacional de Governação Eletrónica Orientada para Políticas da Universidade das Nações Unidas em Guimarães, Portugal, assinado em Lisboa, em 23 de maio de 2014.”
- 2- Esta iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
- 3- A presente Proposta de Resolução deu entrada na Assembleia da República a 19 de junho de 2015 tendo, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, atenta a sua competência para a emissão do respetivo parecer.
- 4- Em plenário da Comissão, realizado a 23 de junho, para efeitos do disposto no artigo 199º do Regimento da Assembleia da República, foi nomeada como autora do parecer da Comissão a Deputada Signatária, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

A Universidade das Nações Unidas foi criada em 11 de dezembro 1972 como um órgão subsidiário das Nações Unidas.

Em 23 de maio de 2014 foi assinado o Acordo entre a República Portuguesa e a Universidade das Nações Unidas relativo à Unidade Operacional de Governação Eletrónica orientada para Políticas da Universidade das Nações Unidas, com sede em Guimarães, Portugal.

Este Acordo visa regular questões levantadas pela criação da Unidade Operacional como as relativas a património, fundos e bens, isenções de impostos ou taxas, privilégios e imunidades de funcionários, pessoal da Unidade Operacional e peritos e segurança social.

A Proposta de Resolução salienta a importância do Acordo referindo que “... constitui um importante passo tendo em vista a prossecução do objetivo de posicionar Portugal na vanguarda da transformação dos mecanismos de governação e da capacitação eficaz de governação através de aplicações estratégicas de tecnologias de informação e de comunicação”.

2. Conteúdo da iniciativa legislativa

O Acordo entre a República Portuguesa e a Universidade das Nações Unidas relativo à Unidade Operacional de Governação Eletrónica orientada para políticas da Universidade das Nações Unidas em Guimarães, Portugal, é constituído por 18 artigos.

No artigo 1.º são definidos vários conceitos empregues ao longo do diploma como: “as Partes”; “a Convenção”; “a Universidade”; “a Carta da Universidade”; “o Governo”; “a

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Unidade Operacional”; “o Secretário-Geral”; “o Reitor”; “o Diretor”; “as autoridades competentes”; “pessoal da Unidade Operacional”; “funcionários”; “membros da família que constituem o agregado familiar”; “peritos”; “instalações da Unidade Operacional” e “arquivos”.

No artigo 2.º é estabelecido o estatuto jurídico da Universidade, sendo este não só o definido no Acordo mas também no artigo XI da Carta da Universidade.

O artigo 3.º esclarece que a Universidade, e a Unidade Operacional, gozam da liberdade necessária para a realização dos seus objetivos “... *com particular referência para a escolha de temas e métodos de investigação e formação, de seleção de pessoas e instituições para participarem nas suas tarefas, e de liberdade de expressão.*”

O Acordo, no artigo 4.º, regula a inviolabilidade e proteção das instalações da Unidade Operacional, prevendo, expressamente, que as autoridades competentes só poderão aceder às instalações mediante consentimento expresso e nas condições aprovadas pelo Diretor, acrescentando, no seu n.º 2, que a Universidade não permite que as suas instalações sejam um refúgio para pessoas que estejam a “... *evitar serem presas, detidas ou citadas no âmbito de um processo judicial ou contra quem as autoridades competentes tenham emitido um mandado de extradição ou deportação.*”

De salientar que o mesmo normativo, no seu n.º 3, prevê que “... *salvo disposição em contrário no Acordo ou na Convenção, a legislação aplicável dentro das instalações da Unidade Operacional é a legislação da República Portuguesa.*”

O artigo 5.º determina a criação de um acordo separado entre as autoridades competentes e a Universidade do Minho que preveja que as instalações da Unidade Operacional sejam providas com equipamentos de utilidade pública e serviços públicos necessários, como eletricidade, água, esgotos, gás, acesso à internet, escoamento de água, recolha de lixo e proteção contra incêndios, livre de custos ou encargos, equiparando a importância das necessidades da Unidade Operacional às dos serviços da administração pública da República Portuguesa.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O artigo 6.º sob a epígrafe “Património, Fundos e Bens” dispõe que a Universidade, o seu património, fundos e bens, não só gozam de imunidade contra qualquer ação judicial, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, exceto se o Secretário-Geral tiver renunciado expressamente à sua imunidade num determinado caso, mas também não podem ser alvo de buscas, requisições, confiscos, expropriações ou qualquer outra medida de constrangimento executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

O n.º 3 do mesmo artigo prevê que a Universidade possa possuir fundos, ouro ou divisas de qualquer espécie e deter contas em qualquer moeda bem como transferir livremente os seus fundos, ouro ou divisas de ou para a República Portuguesa, ou dentro da República Portuguesa e cambiar numa outra moeda quaisquer divisas que possua, não estando sujeita a qualquer controlo.

No artigo 7.º está prevista a isenção de impostos e de taxas do património, rendimentos e bens da Universidade, e esclarece que em relação a equipamentos, fornecimentos, mantimentos, combustível, materiais e outros bens adquiridos em, ou de outra forma importados para a República Portuguesa, para uso oficial e exclusivo da Universidade, a República Portuguesa tomará as medidas administrativas adequadas para o reembolso de qualquer imposto, taxa ou contribuição monetária paga como parte do preço, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

No artigo 8.º consagra-se a não sujeição a censura da correspondência oficial e demais comunicações oficiais da Universidade, podendo a Universidade utilizar códigos e expedir e receber a sua correspondência oficial e outras comunicações oficiais por correios ou malas seladas, gozando dos mesmos privilégios e imunidades dos correios e malas diplomáticas.

O artigo 9.º regula os privilégios e imunidades de funcionários, pessoal da unidade operacional e peritos, independentemente da sua nacionalidade, esclarecendo que estes estão previstos na Secção 18 do artigo V e VII da Convenção, mas com a ressalva de que quer o Diretor quer os funcionários que detenham o grau P5 ou superior, desde que não sejam portugueses ou residam permanentemente na República Portuguesa, gozam



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

dos mesmos privilégios e imunidades concedidos pela República Portuguesa a membros do corpo diplomático de categoria equivalente na República Portuguesa.

O n.º 7 do mesmo artigo determina que os privilégios e imunidades são concedidos pelo Acordo unicamente no interesse das Nações Unidas e não para proveito pessoal dos próprios indivíduos podendo e devendo o Secretário- Geral levantar a imunidade concedida a um indivíduo sempre que essa imunidade possa impedir que seja feita justiça, desde que ela possa ser levantada sem prejuízo dos interesses das Nações Unidas.

O artigo 10.º permite que, mediante requerimento, os membros da família que constituem o agregado familiar dos funcionários e do pessoal da Unidade Operacional tenham autorização para exercer atividades remuneradas, de acordo com a legislação da República Portuguesa.

O artigo 11.º prevê a isenção de quaisquer contribuições obrigatórias para qualquer sistema de segurança social da República Portuguesa não só da Unidade Operacional mas também dos seus funcionários e pessoal, exceto se os mesmos pretenderem participar num regime de segurança social da República Portuguesa ou no caso de funcionários e pessoal que sejam cidadãos portugueses ou residentes permanentes na República Portuguesa, a quem a Unidade Operacional não conceda benefícios de segurança social equivalentes aos oferecidos pela legislação da República Portuguesa.

O artigo 12.º regula a entrada, permanência e saída da República Portuguesa do pessoal da Unidade Operacional, dos funcionários e peritos bem como de pessoas convidadas em serviço oficial. De realçar a previsão de facilitação na emissão de vistos solicitados por estas pessoas, emissão esta livre de encargos.

O artigo 13.º prevê a emissão, para todos os funcionários e pessoal da Unidade Operacional, de um cartão de identidade que certifica o seu estatuto ao abrigo do Acordo e o reconhecimento e aceitação dos livre-trânsitos, das Nações Unidas, por parte



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

da República Portuguesa que forem concedidos aos funcionários como títulos de viagem válidos.

O artigo 14.º consagra o respeito de todas as pessoas da legislação da República Portuguesa, sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades.

O artigo 15.º estipula que “... *qualquer Parte pode solicitar por escrito à outra Parte uma revisão, alteração ou modificação de todo ou qualquer parte do Acordo, desde que respeite os direitos e obrigações provenientes ou baseados no Acordo*”, e que a mesma entrará em vigor na data que vier a ser determinada pelas Partes.

O artigo 16.º prevê a conclusão de tantos acordos suplementares quanto seja necessário pelas Partes.

O artigo 17.º regula a resolução de diferendos que possam surgir em matéria contratual ou outros de direito privado em que a Universidade seja parte, e diferendos em que esteja envolvido qualquer membro do pessoal da Unidade Operacional, funcionário ou perito, que goze de imunidade devido à sua situação oficial, e cuja imunidade não tenha sido levantada.

De salientar que “... *qualquer diferendo entre as Partes relativo à interpretação ou implementação do presente Acordo ou de qualquer acordo suplementar que não seja resolvido por meio de consulta, negociação ou outro meio de resolução acordado será submetido, a pedido de qualquer das Partes, a arbitragem de um tribunal composto por três árbitros. Cada Parte nomeará um árbitro e os dois árbitros assim nomeados nomearão um terceiro árbitro que será o presidente. Se no prazo de trinta (30) dias a contar do pedido de arbitragem, qualquer das Partes não tiver nomeado um árbitro, ou se no prazo de quinze (15) dias a contar da nomeação dos dois árbitros, o terceiro árbitro não tiver sido nomeado, qualquer das Partes pode solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda à nomeação de um árbitro.*”

Por último, no artigo 18.º estão previstas algumas disposições finais nomeadamente quanto à entrada em vigor do Acordo e quaisquer alterações e ao momento em que o Acordo cessará a sua vigência.

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV- CONCLUSÕES

Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas emite o seguinte parecer:

- 1- O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 117/XII/4ª, que “Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Universidade das Nações Unidas relativo à Unidade Operacional de Governação Eletrónica Orientada para Políticas da Universidade das Nações Unidas em Guimarães, Portugal, assinado em Lisboa, em 23 de maio de 2014.”
- 2- O Acordo pretende regular as questões levantadas pela criação da Unidade Operacional, entre as quais as relativas a património, fundos e bens, isenções de impostos ou taxas, privilégios e imunidades de funcionários, pessoal da Unidade Operacional e peritos e segurança social.
- 3- A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Palácio de S. Bento, 30 de junho de 2015.

A Deputada Autora do Parecer

(Celeste Correia)

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)